



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA

P R O V I M E N T O N° 15/66

Examinando os livros, autos, papéis e documentos do cartório distrital de Ingleses do Rio Vermelho, do qual é titular o escrivão Romeu Leandro Soares, observei alguns erros, omissões e irregularidades, que devem ser enendados e supridos. Daí a necessidade de determinações e recomendações, que ora são feitas:

I

Registro civil das pessoas naturais

A) Nascimentos

Livro nº 12. Iniciado em 20-4-61. Em andamento. No térmo nº 3.870 foi acrescentado ao prenome da criança, por meio de entelinha não ressalvada e com tinta diferente, um segundo prenome. Os têrmos nº 3.946, 3.948, 4.031, 4.044, 4.100, 4.143, 4.198, 4.206, 4.403, 4.465, 4.508, 4.510, 4.521, 4.524, 4.527, 4.528 e 4.530 estão incompletos, faltando assinaturas.

Livro-talão nº 28. Iniciado em 18-3-63. Escrituração atrasada.

B) Casamentos

Livro nº 5. Iniciado em 15-6-61. Em andamento. Nas têrmos de nubentes menores não está relacionada, entre os documentos do processo de habilitação, a autorização dos responsáveis. Nas assinaturas a rôgo não consta no corpo do registro o nome da pessoa rogada, que só aparece na própria assinatura. Em vários casos a data da publicação dos editais de proclamas não consta dos têrmos. No ano de 1965 realizaram-se no distrito apenas onze casamentos; no ano em curso, até final de agosto, sómente cinco.

Registro de proclamas. Livro nº 3. Aberto em 24-8-48. Em andamento. A escrituração encontra-se em ordem.

Processos de habilitação. Examinei os do período 1964-1966. Todos em ordem, exceto um em que a nubente era menor e o Promotor não teve vista dos autos; mesmo nesse, afora a falha apontada, a documentação estava em ordem.

C) Óbitos

Livro nº 7. Iniciado em 27-7-52. Escritura até fls. 49v. pelo escrivão Leando Soares e depois pelo atual titular. Os mes-



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

mesmos problemas da pessoa rogada assinalados na parte dos casamentos. Vários têrmos de "de cujus" que deixou filhos legítimos não mencionam os nomes destes. Num registro em que o escrivão estava impedido, funcionou um ad hoc nomeado pelo juiz de paz. Algumas faltas de assinaturas.

Livro-talão nº 11. Escrituração atrasada.

II

Tabelionato

Livro nº 18. Iniciado em 23-8-63. Terminado. Utilizado para todos os atos (escritura de compra e venda, outros contratos e procurações). Em diversos contratos, em condições as mais absurdas, funcionou escrivão ad hoc: o escrivão titular, estando impedido, convidou determinada pessoa e esta, sem a necessária no meação, sem prestar compromisso, lavrou os contratos !!!

Livro nº 19. Iniciado em 16-11-65. Em andamento. Em uma das escrituras está em branco o número da transcrição anterior. Alguns atos incompletos, faltando assinaturas. Rasuras não ressalvadas.

III

Instruções

1 - O escrivão deve ter em boa guarda os autos, papéis e livros a seu cargo e os que, por força do ofício, receber das partes, mantendo-os agrupados em classes, pela ordem cronológica.

2 - As partes, rubentes, testemunhas e pessoas rogadas devem assinar os atos de que participam imediatamente. Evitam-se, assim, as irregularidades constatadas em vários registros e contratos, onde faltam assinaturas.

3 - Se algumas das pessoas que devem assinar não puderem fazê-lo, por qualquer circunstância, far-se-á a declaração no assento ou contrato, assinando a rôgo outra pessoa e tomando-se a impressão digital de quem não assinar, à margem do assento. Para maior clareza, é conveniente, principalmente no caso de várias rogantes, que o nome do que roga seja escrito ao redor ou logo abaixo da respectiva impressão digital.

4 - O art. 81, nº 4º, do decreto nº 4.857 é taxativo: a



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

a data da publicação dos proclamas é um dos requisitos necessários de término de casamento.

5 - O parecer do Promotor Pùblico nos processos de habilitação de casamento é formalidade essencial, não podendo o escrivão ludibriar o cumprimento de tal exigência legal, que além do mais é uma garantia dos nubentes e uma tranquilidade para os serventuários bem intencionados.

6 - O assento de nascimento, conforme prescreve o art. 68, do decreto supra mencionado, deverá conter, afora outros requisitos, "os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pela casamento".

7 - Os atrasos de semanas e meses dos lançamentos no livro talão não se justificam, visto que, nos termos do art. 53, do já referido decreto, "em seguida a qualquer assento, o oficial lançará um resumo no livro talão, entregando a parte destacável ao interessado, a qual valerá como certidão". "Em seguida", ensina Laudelino Freire, quer dizer - em ato contínuo, sem tardar; seguindamente, logo depois.

8 - O prenome é imutável. A retificação do mesmo sómente é possível nos casos previstos expressamente na lei e mediante autorização judicial (art. 71 e parágrafo único, do citado decreto).

9 - No caso de férias, licença ou qualquer outro impedimento, se não houver escrevente, o escrivão de paz será substituído por outro serventuário da mesma categoria, designado pelo Diretor do Fôro (Lei de Organização Judiciária, art. 306, § 2º). O Diretor do Fôro, para facilitar as coisas, poderá organizar uma tabela de substituições, conforme as distâncias e a conveniência do serviço. O que aconteceu em Rio Vermelho - a substituição por um "ad hoc" nomeado verbalmente pelo próprio escrivão impedido - é dessas coisas impossíveis, e faz pensar, profundamente, na verdade da tese: a vida supera às vezes a própria ficção...

IV
Conclusão

O cartório de Ingleses do Rio Vermelho é pobre e dos mais modestos, não tendo êle condições, a meu ver, de proporcionar ao serventuário titular uma renda sequer igual ao salário mínimo da região, mesmo sem se descontar os gastos indispensáveis à compra



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

de livros e material de expediente. E agora, com a recente criação do distrito de São João do Rio Vermelho, desmembrado do acima referido, a situação ainda mais se agravou: ao invés de um escrivão vivendo na pobreza, serão daqui por diante dois em estado de quase indigência, o que certamente refletirá no funcionamento dos cartórios, que a menos que recebam auxílio oficial, o que não é de se esperar, não se poderão manter decentemente, tudo de pior podendo então ocorrer.

O escrivão Romeu Leandro Soares é esforçado, trabalhador e responsável, causando-me por isso estranheza o caso do "ad hoc", que prefiro antes atribuir a despreparo e falta de orientação que propriamente a má fé.

Marco o prazo de quinze dias para que o cartório colha as assinaturas que estão faltando.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Florianópolis, 2 de setembro de 1966.

MARCÍLIO MEDEIROS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA